



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.075 - SC (2017/0144143-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : KALLEL KALVIN THEISS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, e, no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

No caso dos autos, verifico que a majoração da pena-base em 1/6 mostra-se razoável, considerando, sobretudo, a gravidade do fato, em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (88,1g de *crack* e 77,1g de maconha) e os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de 5 a 15 anos de reclusão. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.075 - SC (2017/0144143-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : KALLEL KALVIN THEISS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de KALLEL KALVIN THEISS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação n. 0000849-50.2016.8.24.0039.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), c/c art. 61, inciso I, do Código Penal – CP (agravante de reincidência), à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ambas as partes apelaram perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial para majorar a pena-base em 1/6, restando a pena fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em acórdão assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADA. AUTORIA COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS RELATOS HARMONIOSOS DOS AGENTES PÚBLICOS INQUIRIDOS EM AMBAS AS ETAPAS DO PROCESSO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA PARTE INICIAL DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DECLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343.2006 NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- O agente que mantém em depósito 88,1 gramas de crack e 77,1 gramas de maconha, ambas fracionadas e embaladas, visando a narcotraficância, bem como vende uma pedra de crack para um usuário, comete o crime de tráfico ilícito de drogas.

- Os depoimentos dos policiais harmônicos e coerentes entre si e em consonância com as demais provas dos autos, a exemplo do termo de apreensão de drogas, podem servir para corroborar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença penal condenatória.

- É inviável a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o delito previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, quando a acusação comprovar suficientemente a materialidade e a autoria delitivas daquela infração penal.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desproimento do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA-BASE. NATUREZA NOCIVA (CRACK). POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE IMPÕE O AUMENTO DA PENA INICIAL EM 1/6 (UM SEXTO) CONSIDERANDO TAMBÉM A QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. SENTENÇA REFORMADA.

- O art. 42 da Lei 11.343/2006 dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

- A apreensão de 88,1 gramas de crack e 77,1 gramas de maconha permite a majoração da pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas em 1/6 (um sexto).

- O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os artigos legais invocados pelas partes quando enfrenta os argumentos deduzidos no feito capazes de contrariar sua decisão.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e o provimento do recurso.

- Recurso conhecido e provido (fls. 298/299).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que houve ilegalidade na aplicação da reprimenda, haja vista que a pena-base teve acréscimo de 1/6 na primeira fase da dosimetria com base na quantidade e natureza de drogas, não sendo este um fundamento idôneo, devendo ser fixada no mínimo legal.

Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Indeferida a liminar às fls. 335/337 e prestadas as informações necessárias às fls. 345/401 e 403/458, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 460/469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.075 - SC (2017/0144143-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a redução da pena-base ao mínimo legal.

O paciente foi preso em flagrante na posse de 88,1g de *crack* e 77,1g de maconha.

Diante disso, foi condenado por tráfico de drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em razão da reincidência, em regime fechado. O Tribunal, *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso acusatório para elevar a pena-base em 1/6, mantendo, no mais, a sentença, conforme se verifica:

A acusação postula a majoração da pena-base, em 1/6 (um sexto), diante da diversidade (maconha e crack/cocaína) e natureza das drogas apreendidas, porquanto o crack/cocaína é potencialmente lesivo, bastando poucos gramas da referida substância para que o usuário se viciie, de sorte a causar problemas à saúde pública e o aumento dos índices de criminalidade; consequentemente, a pena de multa também deve ser majorada na pena-base.

A dosimetria foi fixada nos seguintes termos:

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e do art. 59 do Código Penal, verifico culpabilidade inerente à espécie, não registra antecedentes criminais (fls. 52/53), conduta social e personalidade não aferidas, motivos decorrentes de lucro fácil e comum ao tipo penal, circunstâncias e consequências normais à espécie, comportamento da vítima não aferido eis que a incolumidade pública, fixo a pena-base em Cinco Anos de Reclusão como necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Inexistem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena em Dez Meses, tornando-a definitiva em Cinco Anos e Dez Meses de Reclusão, à míngua da incidência de eventuais causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Quanto à pena pecuniária, atendidas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em Quinhentos Dias-Multa, à razão de Um Trinta avos do salário-mínimo (mínimo legal previsto no art. 43 da Lei nº 11.343/06) cada dia- multa, considerados a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado, a qual torno definitiva à míngua da incidência de eventuais causas de aumento e/ou diminuição de pena (fls. 173/174).

Observa-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão.

A natureza das drogas apreendidas não foi considerada.

O Ministério público requer o aumento da pena inicial, sob o argumento de que a natureza nociva do entorpecente permite a sua majoração.

[...]

Da análise do dispositivo legal ora invocado, é possível concluir que, embora a lei de drogas mencione a possibilidade de majoração da pena-base em virtude da natureza "e" da quantidade de droga apreendida, utilizando-se do conectivo "e", tal redação legal não exige a verificação conjunta de ambas as circunstâncias para o seu efetivo aumento, o referido conectivo deve ser interpretado como um aditivo, sendo possível a majoração da natureza e também da quantidade de entorpecentes apreendidos.

Em outras palavras, não é necessária a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e, mais, com natureza nociva, para a incidência do discutido art. 42 da Lei 11.343/2006 e consequente majoração da pena inicial.

Tal condição inviabilizaria sobremaneira a individualização da pena inicial dos agentes na hipótese de comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de drogas e apreensão de poucas gramas de crack, por exemplo, como é o caso. Até porque é de conhecimento notório que os traficantes não costumam circular com significativa quantidade de substâncias ilícitas justamente para não configurar o tráfico de drogas, mas a posse para consumo próprio.

O entendimento segundo o qual ambas as circunstâncias devem ser valoradas simultaneamente, em verdadeiro binômio natureza-quantidade, vai de encontro aos objetivos do legislador infraconstitucional, que é de reprimir mais severamente o agente envolvido com a narcotraficância.

Imaginar o contrário seria privilegiar o agente e alertá-lo expressamente de que se praticar o crime de tráfico de drogas com pouca quantidade de substâncias ilícitas, mas de expressivo potencial lesivo, será "agraciado" com a manutenção na pena inicial no mínimo legal, sem possibilidade de aumento, já que abordado com quantidade insuficiente para valorar negativamente tal circunstância.

O quantum de aumento, por sua vez, deve ser valorado de acordo com o caso concreto. Quando for apreendida grande quantidade de droga com alto poder nocivo, como é o crack, é possível, sim, majorar ambas as circunstâncias em 1/6 (um sexto) ou até mais; do contrário, quando forem apreendidas substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nocivas, mas em quantidade não tão significativa, é possível realizar apenas um aumento, por exemplo, no importe de 1/8 (um oitavo), 1/9 (um nono), etc., a depender da droga, a fim de individualizar a pena do agente de acordo com a conduta efetivamente praticada por ele.

[...]

Em outras palavras, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) não é regra. É possível que o Magistrado fixe o aumento ou a diminuição da reprimenda em patamar diverso, desde que haja simetria entre a proporção elencada tanto na primeira como na segunda etapas.

Não há nenhuma ilegalidade a sentença optar pelo aumento/redução da pena-base ou intermediária em fração diversa. Muito pelo contrário, o aumento/redução proporcional nas duas primeiras fases encontra-se em consonância com precedentes desta Corte de Justiça.

[...]

Essas circunstâncias permitem concluir que é imperativo o aumento da pena-base em razão da nocividade e/ou da quantidade de entorpecentes apreendidos, separadamente, sento certo que o quantum a ser majorado deverá observar ambas as circunstâncias judiciais proporcionalmente (natureza e quantidade).

No caso, como visto anteriormente, foram apreendidos 88,1 gramas de crack e 77,1 gramas de maconha, não sendo valorada a natureza e tampouco a quantidade de substâncias na pena-base, o que não se revelou adequado e proporcional à espécie, tampouco necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos moldes do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006.

Isso porque a natureza do crack é socialmente relevante e deve ser valorada negativamente nesta etapa, mostrando-se altamente nociva e capaz de causar danos irreversíveis ao organismo do usuário, tanto é que, de tão prejudicial, pode viciá-lo quase que imediatamente.

Aliás, o crack causa maior dependência psíquica em relação às outras drogas (maconha ou cocaína), altera drasticamente o comportamento de quem a consome de forma permanente, bem como viabiliza atos de violência contra si e contra terceiros, tanto pelo consumo como pela abstinência.

O seu comércio vem causando sérios danos para a sociedade como um todo, sendo normalmente o motivo (consumo ou venda) da prática de outras infrações penais de maior ou menor gravidade. O crack está destruindo os lares brasileiros de uma forma tão devastadora que nem ao menos é possível mensurar quantas famílias já foram afetadas por este mal. E de todas que já foram, nenhuma revela boas experiências.

Não é coerente punir o traficante de maconha ou cocaína com a mesma pena daquele que comercializa, possui, traz consigo, mantém em depósito, etc. o crack, porquanto é muito mais nocivo para a saúde humana e para a sociedade em vários aspectos.

[...]

A quantidade de entorpecentes também revelou-se significativa, mormente porque, como já delineado, capaz de produzir até cerca de 792 pedras de crack e 154 cigarros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha.

Portanto, a natureza do crack, a quantidade e a variedade de substâncias apreendidas impõe maior repressão e justifica a imposição da pena-base acima do mínimo legal, isto é, no importe de 1/6 (um sexto).

A pena-base é majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, os quais são mantidos no mínimo legal, nos termos da sentença.

A reprimenda intermediária é majorada em 1/6 (um sexto), conforme delineado pelo Juízo a quo, em virtude da reincidência, de modo que é fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, a qual se torna definitiva diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Mantém-se o regime inicial fechado e os demais termos da sentença penal, porquanto de acordo com a pena ora fixada e não impugnados.

Por fim, o pedido de prequestionamento de dispositivos legais pretendido pelo recorrente não merece maiores digressões, visto que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os artigos legais invocados pelas partes quando enfrenta os argumentos deduzidos no feito capazes de contrariar sua decisão, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e o provimento tão somente do apelo interposto pelo Ministério Público, para majorar a pena-base e readequar a dosimetria para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação (fls. 314/325).

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aplicá-la de forma discricionária e sempre fundamentada, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, verifico que a majoração da pena-base foi fundamentada pela Corte estadual com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal – CP. Além disso, a majoração de 1/6 mostra-se razoável, considerando, sobretudo, a gravidade do fato e os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão.

Confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/5 NA SEGUNDA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Caso em que a exasperação da pena-base em 2/5 acima do mínimo legal (7 anos), em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (45 tubos plásticos contendo cocaína, 82 tubos plásticos contendo crack e 91 papérols de maconha), não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes.

4. A legislação penal pátria não determina percentuais mínimo e máximo de aumento de pena em razão da incidência de circunstâncias agravantes, cabendo às instâncias ordinárias adequar o percentual dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

5. Hipótese em que o aumento da pena, na segunda fase, em 1/5, pela agravante da reincidência específica, não se mostra desproporcional diante da situação retratada nos autos.

6. Writ não conhecido (HC 328.280/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE DEDICA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO APONTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, elemento apto a justificar a exasperação da pena.**

[...]

- No caso, considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Habeas corpus não conhecido (HC 321.313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da natureza de estupefacientes apreendidos - 436 "pinos" de cocaína, 60 pedras de crack, e 09 porções de maconha-, encontra-se devidamente justificada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional.

[...]

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 317.463/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144143-8

HC 404.075 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008495020168240039 8495020168240039

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: KALLEL KALVIN THEISS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.